



Número: **0033834-52.2016.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **07/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 8.200.000,00**

Processo referência: **0033834-52.2016.4.01.3400**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO NACIONAL INDEPENDENTE DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DA FUNCEF - ANIPA (AUTOR)	
	RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (ADVOGADO) TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES (ADVOGADO)
FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (REU)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2283359 508	29/08/2026 16:05	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Justiça Federal da 1ª Região
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº 0033834-52.2016.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL INDEPENDENTE DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DA FUNCEF - ANIPA

REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO (SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Nacional Independente dos Participantes e Assistidos da FUNCEF (ANIPA) em face da Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e da Caixa Econômica Federal (CAIXA), objetivando, em síntese, a declaração de responsabilidade pelos prejuízos causados aos planos de benefícios administrados pela FUNCEF, decorrentes de alegada gestão temerária e fraudulenta verificada no período compreendido entre 2003 e 2015, bem como a condenação à recomposição desses valores e à suspensão ou restituição de contribuições extraordinárias cobradas dos participantes e assistidos.

Por decisão interlocutória saneadora (id. 2184722985), este Juízo reconheceu a legitimidade ativa da ANIPA, confirmou a competência da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e prescrição, e reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* de todos os réus, à exceção da CAIXA e da FUNCEF, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito quanto aos demandados excluídos, determinando a intimação das partes remanescentes para especificação das provas que pretendessem produzir.

Opostos embargos de declaração pelos litisconsortes excluídos e pela FUNCEF, este Juízo, por decisão de id. 2236715456, acolheu em parte os embargos da FUNCEF, sem efeitos infringentes, tão somente para reabrir o prazo de especificação de provas, e rejeitou os demais embargos, mantendo a decisão saneadora em todos os seus termos.



Reaberto o prazo, a CAIXA manifestou-se (id. 2244693425), ratificando sua contestação e sustentando, ainda, a existência de outros processos correlatos ajuizados pela ANIPA e pelo Ministério Público Federal perante esta Seção Judiciária, requerendo o reconhecimento de conexão, continência e coisa julgada, com base, notadamente, em sentença proferida no processo nº 1027609-28.2018.4.01.3400 (17ª Vara Federal Cível da SJDF), em decisão do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários no PAS nº 19957.006657/2020-61 e em parecer do Ministério Público Federal exarado no processo nº 1057233-20.2021.4.01.3400.

A ANIPA ratificou a especificação de provas anteriormente apresentada (id. 2245724967), requerendo, primariamente, prova pericial técnica simplificada (art. 464, §3º, do CPC), consistente na oitiva dos especialistas Luís Carlos Cazetta e Mário Cezar Silva Serpa e, subsidiariamente, a oitiva de ambos na qualidade de testemunhas, além da oitiva do Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, responsável pela condução da Operação Greenfield, também na qualidade de testemunha.

A FUNCEF, por sua vez, requereu a juntada de documentos (id. 2251212272) — o relatório “Causas do Déficit 001/17” e três sentenças penais absolutórias proferidas em favor de ex-dirigentes da entidade — e declarou não ter interesse na produção de outras provas, por entender a matéria eminentemente de direito.

Sobreveio, ainda, petição da própria ANIPA (id. 2252121556) informando que o associado [REDACTED] requereu sua exclusão do rol de substituídos processuais, com renúncia a qualquer efeito de decisão futura proferida nestes autos (termo de id. 2252121581).

É o relatório. Decido.

Passo à organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Da desistência parcial ([REDACTED])

O pedido de exclusão do associado [REDACTED] do rol de substituídos processuais, conquanto amparado em manifestação individual e expressa de vontade, repercute na extensão subjetiva da tutela coletiva perseguida pela ANIPA e pode interessar à defesa das rés remanescentes, notadamente quanto a eventuais reflexos sucumbenciais. Assim, antes de deliberar sobre a homologação do pedido, determino a intimação da CAIXA e da FUNCEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a exclusão pretendida, prosseguindo-se, após, com a análise do pedido.

Da preliminar de conexão, continência e coisa julgada suscitada pela CAIXA



A CAIXA sustenta a existência de processos correlatos em trâmite perante esta 1ª Vara Federal e perante a 17ª Vara Federal Cível da SJDF, requerendo o reconhecimento de conexão e continência entre eles e, subsidiariamente, a extinção do feito por coisa julgada, com base na sentença proferida no processo nº 1027609-28.2018.4.01.3400.

Tais argumentos não merecem acolhimento.

A reunião de processos por conexão ou continência pressupõe identidade, total ou parcial, de partes e de causa de pedir (CPC, arts. 55 e 56). Compulsando a sentença juntada pela própria CAIXA (id. 2244693763), verifica-se que a parte autora daquele feito é a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal/PA, associação diversa da ANIPA, sem que se tenha demonstrado qualquer coincidência de substituídos entre as duas demandas. A causa de pedir também diverge: naqueles autos, a pretensão fundava-se na alegação de responsabilidade civil objetiva da patrocinadora pelos prejuízos oriundos dos investimentos realizados com o capital do fundo previdenciário, ao passo que, na presente ação, a causa de pedir está estruturada na alegação de gestão temerária e fraudulenta, atribuída a atos comissivos e omissivos específicos dos gestores da FUNCEF e da CAIXA, articulados em três fases concatenadas (afrouxamento normativo, falseamento patrimonial e realização ruinosa de investimentos determinados).

Tampouco se verifica coisa julgada material apta a obstar o prosseguimento do feito. A sentença invocada (id. 2244693763) julgou improcedentes os pedidos formulados naqueles autos, tendo, ao final, determinado a intimação da parte contrária para contrarrazões em caso de interposição de apelação, circunstância que, à falta de certidão de trânsito em julgado, não permite concluir pela definitividade daquele provimento. De todo modo, ainda que transitada em julgado, a coisa julgada ali formada não poderia ser oposta à ANIPA nem aos seus substituídos, porquanto constituída em processo do qual não participaram, com causa de pedir e objeto diversos dos ora deduzidos.

Quanto à decisão do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários no PAS nº 19957.006657/2020-61 e ao parecer do Ministério Público Federal no processo nº 1057233-20.2021.4.01.3400, cuida-se de manifestações proferidas em órbitas de responsabilização distintas (administrativa sancionadora e opinativa, respectivamente), que não vinculam este Juízo cível quanto à apuração da responsabilidade civil ora perseguida, sem prejuízo de que sejam consideradas, no que couber, como elementos de convicção no julgamento do mérito.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de conexão, continência e coisa julgada suscitada pela CAIXA (id. 2244693425), sem prejuízo de que as decisões e documentos referidos sejam apreciados, no que pertinente, por ocasião do julgamento do mérito.

Da delimitação dos pontos controvertidos (art. 357, II, do CPC)



Superadas as questões preliminares, a controvérsia remanescente circunscreve-se às seguintes questões: (i) se a CAIXA, na qualidade de patrocinadora, responde por culpa *in eligendo*, *in instruendo* e *in vigilando* pelos atos de gestão da FUNCEF entre 2003 e 2015; (ii) se os investimentos realizados por intermédio do Fundo de Investimento em Participações Sondas (Sete Brasil), do Caixa Fundo de Investimento em Participações Cevix (sucedido por Statkraft) e do Fundo de Investimento em Participações OAS Empreendimentos eram incompatíveis com o perfil de risco, retorno e *duração* dos planos administrados pela FUNCEF; e (iii) a extensão da responsabilidade da FUNCEF quanto à estruturação do plano de equacionamento de déficit e sua repercussão sobre os participantes e assistidos.

Da distribuição do ônus da prova (art. 357, III, do CPC)

Observa-se a regra geral do art. 373 do CPC: incumbe à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, notadamente a existência e a extensão dos atos de gestão temerária ou fraudulenta e o nexo causal com os prejuízos alegados; às rés incumbe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, notadamente a regularidade técnica dos investimentos questionados e a observância dos deveres fiduciários de gestão. Não há, nos autos, elementos que justifiquem, nesta fase, a inversão do ônus da prova.

Das provas admitidas

Quanto à especificação de provas, a ANIPA requereu, primariamente, prova pericial técnica simplificada (art. 464, §3º, do CPC), com a oitiva dos especialistas Luís Carlos Cazetta e Mário Cezar Silva Serpa e, subsidiariamente, a oitiva de ambos na qualidade de testemunhas, bem como a oitiva do Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes.

Indefiro o pedido de perícia técnica simplificada. A modalidade prevista no art. 464, §3º, do CPC pressupõe questão de menor complexidade, o que não é o caso dos autos: a apuração da adequação técnica de investimentos realizados ao longo de mais de uma década, envolvendo múltiplos fundos e sucessivas alterações societárias, demanda contraditório técnico mais amplo do que o comportado pelo referido instituto, sem prejuízo de que, se necessário após a instrução testemunhal, seja determinada perícia contábil ou atuarial na fase de instrução.

Defiro, contudo, a produção de prova testemunhal, subsidiariamente requerida pela ANIPA, consistente na oitiva de Luís Carlos Cazetta e Mário Cezar Silva Serpa e de Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Procurador da República, cuja intimação observará o art. 40, incisos I e II, da Lei nº 8.625/1993.

Ante o exposto:

1. Determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF para que, no prazo de



15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de exclusão do associado [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] do rol de substituídos processuais (id. 2252121556/2252121581), prosseguindo-se, após, com a deliberação sobre a respectiva homologação.

2. **REJEITO** a preliminar de conexão, continência e coisa julgada suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 2244693425).

3. Fixo os pontos controvertidos nos termos da fundamentação supra.

4. Distribuo o ônus da prova na forma do art. 373 do CPC, sem inversão.

5. **INDEFIRO** o pedido de perícia técnica simplificada (art. 464, §3º, do CPC).

6. **DEFIRO** a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de Luís Carlos Cazetta, Mário Cezar Silva Serpa e do Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, cuja intimação, quanto a este último, observará o art. 40, incisos I e II, da Lei nº 8.625/1993.

7. Determino à Secretaria que designe audiência de instrução e julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, intimando-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas remanescente, se houver, observado o limite legal (CPC, art. 357, §6º).

8. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Brasília/DF.

Náiber Pontes de Almeida

Juiz Federal da 1ª Vara/DF

